PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 17/2026
PROPONENTE : VEREADOR – MIRO XAVIER

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 17/2026

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Declara e reconhece como entidade de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO D'AGUA DA COLONIA UNIÃO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 17/2026 de autoria do vereador Miro Xavier, que se refere sobre a declaração de utilidade publica e associação sem fins lucrativos.

Justifica o projeto de lei no sentido de que a associação foi fundada em 30 de março de 2026 e inscrita no CNPJ sob o nº 67.247.952/0001-85, sendo uma associação sem fins lucrativos, regida por estatuto social próprio e com prazo de duração indeterminado.

Informando que o reconhecimento de utilidade pública se justifica plenamente pelos relevantes serviços prestados por esta entidade à comunidade da localidade de Colônia União, destacando-se no caráter comunitário, dignidade humana e ambiental.

Que a associação atua de forma ao fornecimento de água potável aos moradores da localidade, promovendo bem estar humano aos moradores.

Requerendo ao final a sua aprovação.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à declaração de utilidade publica municipal a associação sem fins lucrativos, que atende aos requisitos legais para o reconhecimento.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 17/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 24 de setembro de 2.026.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.